



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## Conselho Seccional - Distrito Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 10/03/2022

### PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO N. 2, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa Especial de Parcelamento das Anuidades de Exercícios Anteriores, fixadas pela OAB/DF.

O DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – SECCIONAL DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, VII e X do Regimento Interno da Entidade, c/c o art. 58 do Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o disposto no Provimento nº 185, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Federal da OAB, e com a aprovação Conselho Pleno da OAB/DF

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento das Anuidades de Exercícios Anteriores, fixadas pelas OAB/DF, o qual será regido pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º A adesão ao Programa poderá ocorrer a partir de 04 de março de 2022, por meio de assinatura de termo de compromisso e reconhecimento de dívida, a ser firmado no ato do parcelamento, constituindo-se manifestação irrevogável e irretroatável do aderente de concordância com as seguintes condições:

I - confissão do débito, inclusive para fins de propositura imediata de ação cabível para cobrança e demais medidas restritivas, especialmente a inscrição em cadastros de inadimplentes e protestos, em caso de nova inadimplência;

II - desistência e renúncia expressas do aderente, nas esferas administrativas e judicial, a qualquer impugnação, recurso ou direito de ação relativo ao débito a ser quitado.

Art. 3º O programa abrange os débitos vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2021, e obedecerá aos seguintes parâmetros máximos de parcelamento, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo aderente, consolidada na seguinte forma:

I - pagamento parcelado efetuado mediante cartão de crédito:

a) Em até 12 (doze) vezes;

II - em caso de pagamento parcelado efetuado mediante boleto bancário:

a) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o vencimento da última parcela ultrapassar o exercício de 2024.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela será sempre na data de adesão da negociação, podendo as parcelas seguintes ter vencimento estipulado para em até 30 (trinta) dias subsequente à negociação.

Art. 5º O valor original devido será acrescido multa de mora, juros e atualização monetária, a ser calculada com base na variação do Índice Geral de Preço - IGP-M, desde o ano da primeira inadimplência.

Art. 6º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para inscritos com mais de cinco anos e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para jovem advogado e estagiários.

Art. 7º O parcelamento de que trata esta Resolução não abrange os débitos relativos a multas eleitorais, multas aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, taxas de serviços, tampouco honorários advocatícios e custas processuais nos casos judicializados.

Art. 8º O aderente será excluído do programa de parcelamento na hipótese de:

I – descumprimento de quaisquer exigências previstas nesta resolução;

II – se aderida a forma de boleto bancário, a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, contados do vencimento.

§1º Ocorrendo a exclusão do aderente do programa parcelamento, o pagamento parcialmente efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional ao débito mais antigo que originalmente compôs o montante total renegociado e reconhecido, e implicará na perda dos benefícios constantes nesta resolução.

§2º A exclusão do aderente do programa de parcelamento independerá de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§3º A exclusão do aderente do programa de parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da regulamentação aplicável à época da respectiva constituição de cada débito.

§4º Em qualquer hipótese de exclusão do aderente do programa de parcelamento, o termo de compromisso e reconhecimento de dívida constituirá automaticamente Certidão de Dívida Ativa, a qual será objeto de imediata execução de título extrajudicial sem qualquer limitação temporal para sua propositura.

Art. 9º. Em caso de pagamento do parcelamento por meio de boletos, somente será possível a adesão ao programa de parcelamento mediante a assinatura do termo de compromisso e reconhecimento de dívida.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura do termo de confissão de que trata o caput deste artigo em caso de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito.

Art. 10. A adesão ao presente programa enseja a suspensão de processos disciplinares e judiciais a que o aderente responda em decorrência dos débitos confessados, bem como de eventuais medidas de restrição do nome do aderente perante órgãos de proteção de crédito.

Art. 11. A mora ou o inadimplemento do pagamento dos valores renegociados por meio do programa de parcelamento implicará a inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito e de protesto.

Art. 12. A cobrança poderá usar meios de comunicação sms, e-mail, telefone, carta, entre outros, a fim de cobrar extrajudicialmente àqueles que estejam em débito com a OAB/DF, aderentes ou não ao programa de parcelamento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

**RAFAEL TEIXEIRA MARTINS**

Diretor-Tesoureiro da OAB/DF

---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2  
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil